

**DECRETO N° 035/2025, DE 13 DE JANEIRO DE 2025.**

**"ALTERA O DECRETO N° 137, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE TRATA DO REGULAMENTO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS/TO, NA FORMA QUE ESPECIFICA".**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS-TO., Sr° ANTÔNIO CAYRES DE ALMEIDA,** no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 212 da Lei Complementar n° 16, de 17 de dezembro de 2021,

**CONSIDERANDO** a necessidade de ajustes nos procedimentos de restituição e compensação tributária;

**CONSIDERANDO** o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto à impossibilidade de dedução de materiais adquiridos de terceiros da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços (ISS) para os subitens 7.02 e 7.02 da lista de serviços tributáveis, sendo admitida a não inclusão somente dos materiais fornecidos pelo próprio prestador;

**D E C R E T A :**

**Art. 1° -** o Decreto de n° 137 de 07 dezembro de 2022, que trata do Regulamento do Código Tributário Município de Augustinópolis/TO, passa a vigor com as seguintes alterações:

**"Art. 160 - [...]**

**[...]**

**II** - o comprovante de pagamento, que deverá ser em original quando não constar a identificação do pagador”.

[...]

“Art. 171 - [...]

[...]

§ 2º - Na data do protocolo do pedido de compensação fica interrompida a fruição dos acréscimos legais, até a data de sua efetivação”.

“Art. 202 - Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços tributáveis do ISS.

§ 1º - Não serão excluídos da base de cálculo do imposto os materiais adquiridos de terceiros, tendo o prestador como usuário final, e necessários para consecução do serviço contratado.

§ 2º - Caso o instrumento contratual tenha previsão específica para prestação de serviços e fornecimento de materiais pelo próprio prestador, esta deverá ser comprovada com a emissão dos documentos fiscais correspondentes, relativos aos serviços e ao consumo, respectivamente”.

**Art. 2º** - Fica acrescido o artigo 202 A, com a seguinte redação:

**"Art. 202-A.** Para efeitos da tributação do ISS, consideram-se obras e serviços de engenharia:

**I** - As obras de construção civil propriamente ditas, e obras hidráulicas:

- a)** Edificações em geral;
- b)** Rodovias, ferrovias, hidrovias, portos, aeroporto, e suas respectivas obras de arte;
- c)** Sistema de produção e distribuição de energia elétrica;
- d)** Sistema de telecomunicações e rede de computação;
- e)** Pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;
- f)** Canis de irrigação, drenagem, obras de retificação ou regularização de leitos ou perfis de córrego barragens e diques;
- g)** Sistema de abastecimento de água e saneamento, poços artesianos e semi-artesiano;
- h)** Terraplanagens e pavimentação em geral;
- i)** Montagens de estrutura pré-moldadas de concreto armado;
- j)** Esquadriha em geral;

**k)** Impermeabilização, isolamento térmico ou acústico;

**l)** Demolição;

**m)** Conserto e simples reparos em instalações prediais;

**II** - instalação e montagem de centrais telefônicas, sistema de refrigeração, elevadores, produtos, peças e equipamentos incorporados à obra.

**III** - instalações e ligação de água, de energia elétrica, de comunicação, inclusive equipamentos relacionados com estes serviços.

**IV** - Arquitetura paisagística e grandes decorações arquitetônica.

**V** - Serviços tecnológico em edifícios industriais.

**VI** - Serviço de implantação de sinalização em logradouros públicos, estradas e rodovias.

**VII** - engenharia de trânsito e transportes.

**VIII** - pesquisa, perfuração, cimentação, permilagem, estimulação e outros serviços relacionados com exploração de petróleo, gás natural, e demais riquezas minerais.

**IX** - escoamento e contenção de encostas e serviços congêneres;

**X** - Construção, reparos e instalações de embarcações, diques, flutuantes, porta-batel e materiais flutuantes em geral.

**XI** - aerofotogrametria, inclusive interpretação, mapeamento e topografia.

**XII** - serviços de engenharia concernente ao transporte aéreo.

**XIII** - instalação mecânica e eletromecânica.

**XIV** - vistoria, perícias, avaliações e arbitramento concernente à engenharia.

**§1º** - São serviços auxiliares ou complementares às obras de construção civil ligações a essas atividades.

**I** - Serviços de engenharia consultiva.

**a)** Elaboração de planos diretores, estimativas orçamentária, programação e planejamento;

**b)** Estudos e viabilidades técnica, econômica e financeira;

**c)** Elaboração de anteprojetos, projetos básicos projetos executivos e cálculos de engenharia;

**d)** Fiscalização, supervisão técnica econômica e financeira;

**II** - Escavação movimentação de terras, desmonte de rocha manual ou mecânica, rebaixamento de lençol freático;

**III** - Serviço de proteção catódica;

**IV** - Levantamento topográficos, batimétricos, aerofotogramétricos e geodésico.

**V** - Estudos geotécnicos, ensaios tecnológicos de materiais.

**§2º** - Também se sujeita ao ISS o fornecimento de:

**I** - Concreto pronto para as obras de construção civil, hidráulicas e outros serviços de engenharia.

**II** - casas e edificações pré-fabricadas, quando produzidas e montadas pela própria empresa de construção e fazendo parte integral da obra contratada por empreitada.

**III** - quaisquer produtos pré-moldados de cimento sob encomenda, ainda que produzidos fora do local da sua utilização”.

**Art. 3º** - Ficam revogados os artigos 203 e 204 do Decreto nº 137, de 07 de dezembro de 2022.

**Art. 4º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO.**, aos 13 dias do mês de janeiro de 2025.

**ANTÔNIO CAYRES DE ALMEIDA**  
-Prefeito Municipal-

**LAÉRCIO DA SILVA LIMA**  
-Secretário Municipal da Fazenda-